



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaz-6

Processo nº : 11080.002603/2002-90
Recurso nº : 134.607
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : SUBMARINO AMARELO LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.657

IRPJ.OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO EM FACE DE OMISSÃO DE RECEITA REITERADA.EXIGÊNCIA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO POR OPÇÃO DECLARADA PELA CONTRIBUINTE. PLEITO À COMPENSAÇÃO COM VERBAS RECOLHIDAS AO TEMPO DA TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. IMPOSSIBILIDADE. Se o fisco ao erigir a base de cálculo o fez somente pela diferença entre as receitas declaradas e a receita omitida, não há como compensá-la com os tributos antes recolhidos, tendo em vista que a base daquelas receitas nessa não se integra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUBMARINO AMARELO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOAO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.002603/2002-90
Acórdão nº : 107-07.657

Recurso nº : 134.607
Recorrente : SUBMARINO AMARELO LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

SUBMARINO AMARELO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela QUINTA TURMA da DRJ / PORTO ALEGRE / RS., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com o Auto de Infração de fis. 804/847, e o Relatório da Ação Fiscal de fis. 786/791, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento, que se transcreve:

Omissão de Receita de Atividade por falta de escrituração de depósitos bancários com multa de 75%; e operações de vendas asseguradas por cartões de créditos [Visa, American Express e Redecard (Credicard/Mastercard) com imposição de multa majorada de 150%: ação fiscal materializada após execução do Mandado Judicial de Busca e Apreensão no domicílio da fiscalizada expedido pela Justiça Federal. Com exceção do ano-calendário de 1996 em que a empresa optara pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos demais exercícios seguintes (anos-calendário de 1997 a 2001) o pagamento de tributos federais se fez através do SIMPLES. Excluída desse regime, exercera a opção, por provocação do fisco, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Em face dos documentos apreendidos, esses foram cotejados com os extratos de cartões de crédito e com os extratos de conta corrente do Bradesco, fato que demonstrara a ocorrência de omissão de receita.

Processo nº : 11080.002603/2002-90
Acórdão nº : 107-07.657

Inquirida após a sua exclusão do SIMPLES, a fiscalizada manifestara a sua opção pela forma de lucro presumido, considerando-se, destarte, a forma de apuração trimestral (vide planilhas de fls. 785).

a) Item 001 do AI: vendas mediante cartão de crédito nos anos- calendário de 1997/2001.

Enq. Legal: arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 24 da Lei nº 9.249/95, c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96; e art. 528 do RIR/99.

b) Item 002 do AI: depósitos e investimentos realizados junto a instituições financeiras, nos anos- calendário de 1997 a 2001.

Enq. Legal: arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; e arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/ 99.

Obs. ambas as exigências fundadas em multa majorada de 150%.

c) PIS- Faturamento: fls. 808/ 817. Enq. legal às fls. 817.

d) COFINS: fls. 818/827. Enq. Legal: fls. 827.

e) CSLL: fls. 828/845. Enq. Legal: fls. 845.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 13.03.2002, apresentou a sua defesa em 12.04.2002, conforme fls. 855/866, acostando o documento de fls. 868 e seguintes. São essas as razões de defesa extraídas da peça decisória de Primeiro Grau:

O cometimento das infrações não fora contestado. Resume-se a empresa a informar que está solicitando parcelamento do crédito oriundo dos depósitos bancários não comprovados e que, quanto às exigências fundadas em vendas com cartões de crédito está compensando parte da exigência com recolhimentos que efetuara no SIMPLES. A parte remanescente fora paga. A parte dos débitos objeto de parcelamento fora transferida para o processo nº 11080.004893/2002-12 (fls. 1038).

Processo nº : 11080.002603/2002-90
Acórdão nº : 107-07.657

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 1.039 a 1.043, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.663, de 24 de outubro de 2002, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

ESPONTANEIDADE: Os pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, referentes à quitação de valores declarados, não afastam a incidência do tributo e da multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, eis que em relação a esses não houve espontaneidade.

MULTA QUALIFICADA. A ocorrência de evidente intuito de fraude implica a exigência da multa qualificada de 150%.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 27.12.2002, por via postal (AR de fls. 1.047), apresentou o seu feito recursal em 28.01.2003 (fls. 1.049/1.064).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 1.085 e seguintes, apresenta relação de bens para arrolamento, devidamente acolhidos pela Autoridade da SRF, conforme fls. 1101.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.002603/2002-90
Acórdão nº : 107-07.657

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Em sua petição recursal suscita a recorrente que se compense a verba já recolhida na condição de optante pelo SIMPLES, com a exigência de ofício.

Não há como aceitar o rogo recursal. O fisco ao cristalizar, de ofício, a exigência, não integrara as demais receitas declaradas - quando ainda a empresa estivera, indevidamente, no regime de tributação denominado SIMPLES e a que estava subjugada desde janeiro de 1997 (fls. 23/31) -, à exigida sob o pálio de omissão de receita com fundamento no regime de tributação do lucro presumido. Aquelas receitas, com todas as luzes, nessa não se acham contidas.

Portanto compensá-las, seria como quebrantar o princípio que rege a unicidade da soma algébrica entre coisas homogêneas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA